



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO& MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório da AJ (**fls. 95.202/95.409**), expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 95.162**– Remessa.
2. **Fls. 95.164/95.194** – Respostas de ofícios.
3. **Fls. 95.196/95.199** – Malote digital. Ofício oriundo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, referente à ATOrd 1000754-33.2017.5.02.0717 solicitando informações sobre o andamento da habilitação do crédito nº 0004605-52.2022.8.19.0021.
4. **Fl. 95.200** – Certidão de alteração da intimação.



5. **Fls. 95.202/95.409**– Juntada do 21º relatório circunstanciado do feito pela AJ, instruído do relatório de atividades das Recuperandas e documentação contábil anexa, relativos aos meses de agosto e setembro de 2022.
6. **Fls. 95.410/95.413** – Ofício oriundo da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referente à ATSum 0100326-79.2018.5.01.0067, encaminhando certidão de crédito para fins de habilitação.
7. **Fl. 95.414** – Certidão de desentranhamento.
8. **Fl. 95.412** – Remessa.
9. **Fls. 95.416/95.418** – Certidão cartorária remetendo a r. decisão de fls.94.542/94.554 à publicação no DJERJ.
10. **Fl. 95.419**– Remessa.
11. **Fls. 95.420/95.421** – Certidão cartorária atestando o cumprimento dos itens 1.1 a 1.9 r. decisão de fls. 94.542/94.554.
12. **Fl. 95.422** – Ato ordinatório instando a manifestação do MP.
13. **Fl. 95.424** – Intimação eletrônica.
14. **Fls. 95.4296/95.430** – Decisão nos seguintes termos: “*QUAISQUER DIFICULDADES DE ACESSO À ÍNTEGRA DOS AUTOS DEVE SER COMUNICADA À DGTEC/TJRJ, MEDIANTE ABERTURA DE ORDEM DE SERVIÇO. 1- AO CARTÓRIO 1.1- Fl. 95421, item 1.7. O prazo em tela é contado em dias corridos, tendo iniciado em 11.10.2022 (dia seguinte à publicação do Edital respectivo) e encerrado o seu curso em 10.11.2022, como aludido pela administração judicial às fls. 95215/95216. Retifico de ofício, portanto, a certidão referida, nesse particular. 1.2- Fl. 95421, item 1.8. Com razão o diligente servidor. Não existe fl. 94456 nos autos eletrônicos, por algum lapso sistêmico. Cumpra-se a determinação de desentranhamento e remessa da peça de protocolo 202207237629 (fls. 94440/94455) ao Anexo 1; 1.3- Fl. 95421, item 1.9. Com razão o diligente servidor. Não existem fls. 94532/94533 nos autos eletrônicos, por algum lapso sistêmico. Cumpra-se a determinação de desentranhamento e remessa da peça de protocolo 202207624066 (fls. 94523/94531) ao Anexo 1; 1.4- Fl. 94549. Protocolo 202207717525 (Ana Lucia da Silva e outros). Intime-se para ler o cabeçalho desta decisão. 1.5- Fls. 94559/94564. Protocolo 202207890570 (Elia Francisca do Nascimento) Fls. 94565/94569. Protocolo 202207891698*



(Claudia da Silva Carvalho Oliveira) Fls. 94570/94576. Protocolo 202207898439 (Sueli da Silva) Protocolo 202208495233 (pendente de juntada - Felipe Lopes de Melo) Quaisquer novas habilitações ou impugnações de crédito têm de ser DISTRIBUÍDAS no portal do TJRJ, mediante o sistema PJe na competência empresarial, por dependência a esta ação principal, como já REITERADAMENTE decidido nestes autos. Assim, desentranhem-se peça e documentos de instrução, remetendo-os ao Anexo I. 1.6- Fls. 94550/94558. Protocolo 202207864992 (Marcela Santos Oliveira da Silva) As habilitações/impugnações de crédito, após julgadas, têm o seu valor final anotado/retificado pela Administração Judicial, no competente QGC. Qualquer divergência deve ser comunicada diretamente ao AJ. Logo, não tem qualquer cabimento trazer a estes autos alguma manifestação ou cópias, relativas aos apensos. Desentranhem-se e remetam-se essas manifestações e documentos ao Anexo I. 1.7- Fls. 94607/94933. Protocolo 202208064512 (Valmir Cassiano). Anote-se o advogado Marcos Alessandro Nunes, OAB/RJ 180508, para acesso aos autos e futuras publicações. Absolutamente desnecessário acostar cópia de QGC nos autos, o que somente faz inflar o que já se apresenta enorme. Portanto, após a anotação ora determinada, desentranhem-se a peça e documentos acostados, encaminhando-as ao Anexo 1. 1.8- Fls. 94934/94935. Protocolo 202208077158. Proceda-se à exclusão do advogado falecido no cadastro do DCP (se já fora anteriormente anotado) e inclua-se a advogada signatária da peça, para acesso aos autos e futuras publicações. 1.9- Fl. 95072. Protocolo 202208251971 (Consórcio MTS/IBR). Anote-se o patrocínio do peticionante, se ainda não anotado nestes autos principais, para futuras intimações. Esclareço ao credor que as opções de pagamento serão objeto de momento e forma apropriados para serem veiculados, por via alheia a este processo, sendo inimaginável que cada um dos milhares de credores venha aos autos para fazê-lo, a assoberbar inutilmente o juízo. 2- À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 2.1- Objeções ofertadas nos autos, após a última decisão. Fl. 94584. Objeção de Banco do Brasil, aludindo a anteriores objeções. Fl. 94589. Objeção de Pedro Maurício Peres da Silva. Fls. 94590/94605. Objeção de Telefônica S/A. Fls. 94939/94943. Objeção de Arthur Edmundo Alves Costa. Fls. 94952/94963. Objeção de Lecca Crédito Financiamento E Investimento. Fls.



94964/94975. *Objecção de Melhoramentos CPMC Ltda. Fls. 94977/94500. Objeção de Aguinaldo Ribeiro Baptista e outros. Fls. 95001/95006. Objeção de Unidas S/A. Fls. 95007/95008. Objeção de Hyundai Caca do Brasil Ltda. e outros. Fls. 95019/95027. Objeção de Banco Citibank S.A. Fls. 95028/95036 com reprise às fls. 95037/95045 e fls. 95050/95058. Objeção de Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda. Fls. 95046/95049. Objeção de Banco Bradesco S.A. Observada a manifestação da AJ às fls. 95202/95221 e o quadro-resumo de fls. 95218/95219, oportunamente os PRJ's objetados serão debatidos e deliberados nas respectivas AGC's. 2.2- Fl. 95071. Verificar e providenciar a informação que couber ao juízo solicitante. 2.3- Fls. 95080, 95081, 95082. ATSum 0010073-58.2018.5.15.0066. Fls. 95083, 95084. ATSum 0012379-34.2017.5.15.0066. Fls. 95085, 95086, 95087. ATOrd 0011189-02.2018.5.15.0066. Fls. 95088, 95089, 95090. ATSum 0010131-27.2019.5.15.0066. Fls. 95091, 95092, 95093. ATSum 0010684-11.2018.5.15.0066. Fls. 95094, 95095, 95096. ATSum 0010512-69.2018.5.15.0066. Fls. 95097, 95098, 95099. ATSum 0010511-84.2018.5.15.0066. Fl. 95100. ATOrd 0100439-61.2017.5.01.0069. Fls. 95127/95131. ATOrd 0010151-52.2018.5.15.0066. Fl. 95142. ATOrd 1002111-13.2017.5.02.0082. Fls. 95169/95171. ATSum 1000226-33.2018.5.02.0080. Informar de ordem, ao r. juízo trabalhista (acaso ainda não respondido), sobre o meio adequado de habilitação dos respectivos créditos, segundo o procedimento desde sempre adotado nestes autos, observado que a distribuição atual se perfaz pelo sistema PJe no TJRJ. 2.4- Fl. 95102. ATOrd 1000078-47.2018.5.02.0201. Informar ao r. juízo trabalhista sobre a prorrogação atualizada do 'stayperiod', havida na última decisão respectiva (fl. 94545). 2.5- Fls. 95114/95126 com reprise às fls. 95132/95141. Carta Precatória Cível (JT) 0101052- 94.2022.5.01.0202 que cumpre decisão oriunda da ATSum 1000200-71.2018.5.02.0068. Ao que extrai dessas peças, o reclamante Paulo Antonio Lucio já recebeu seus créditos trabalhistas (fls. 95125/95126), devendo ser excluído do rol de credores. Inclusive constam mandados de pagamento daquela ATSum às fls. 95167/95168. Ciente o juízo da providência indicada pelo AJ à fl. 95214, penúltimo parágrafo. 2.6- Fls. 95164/95166. ATOrd 1000132-63.2017.5.02.0713. Fls. 95172/95173. ATOrd 0012174-07.2017.5.15.0130. Fl. 95174. ATOrd 1001740-91.2016.5.02.0241. Fls.*



95175/95176. ATOrd 0010460-45.2018.5.15.0043. Fl. 95179. ATSum 1001467-47.2022.5.02.0033. Fl. 95180/95183. ATSum 1002028-65.2017.5.02.0027. Fls. 95184/95185. ATOrd 1000295-24.2017.5.02.0202. Fls. 95192/95194. ATOrd 0012150-81.2017.5.15.0096. Fls. 95196/95199. ATOrd 1000754-33.2017.5.02.0717. Fls. 95411/95413. ATSum 0100326-79.2018.5.01.0067. Responder, de ordem, aos juízos trabalhistas, acaso ainda não realizado. 2.7- Fl. 95178. Proc. 1059707-41.2021.8.26.0002. Fls. 95188/95189. EF 5002182-63.2019.4.03.6182. Responder, de ordem, aos juízos de origem, acaso ainda não realizado. 2.8- Fls. 95186/95187. Responder ao MPT, como solicitado. 3- ÀS RECUPERANDAS 3.1- Fls. 95077/95079. ATSum 1002028-65.2017.5.02.0027. Acaso o credor Mauricio Ribeiro de Amorim receba as verbas trabalhistas na RT por meio de terceiros, deverá a recuperanda informar ao AJ para a devida exclusão do crédito em nome deste. 3.2- Fl. 95221, item 'ii'. Às 06 (seis) recuperandas cujos respectivos PRJ's foram objetados, para ATENDER ao requerido pelo AJ, devendo indicar data e hora da realização de cada uma das respectivas AGC's, adotando preferencialmente o formato 'online' para realização desses conclaves e sob suporte técnico por empresa especializada, observando datas de AGC's que devam anteceder ao vencimento do 'stayperiod' prorrogado, ou seja, 28.02.2023. 4- AO MINISTÉRIO PÚBLICO 4.1- Fls. 95144/95145 com reprise às fls. 95146/95147. Item 1: com relação à CP expedida, houve necessidade de aditar o endereço da diligência para evitar devolução da mesma, conforme informações da Administração Judicial à fl. 95214 (primeiro parágrafo) c/c fls. 95346/95348, havendo o peticionamento intercorrente determinado à fl. 94544, item 2.1. Item 2: A Administração Judicial efetivou os esclarecimentos cabíveis, segundo fls. 95215/95219, indicando em quadro-resumo as objeções ofertadas nos autos, observando necessariamente que se trata (ao menos até aqui) de processamento em consolidação meramente processual. Logo, observada tal premissa, há 06 (seis) planos objetados e 03 (três) planos não-objetados, como ali referido pela Administração Judicial. 4.2- Fl. 95221, itens 'iii' e 'iv'. Ao MP sobre o pedido de homologação dos 03 (três) PRJ's não objetados, bem como sobre o acrescido aos autos. 5- FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO



PADRONIZADOS 5.1- Fls. 94577/94583. Protocolo 202207901361. "Paciência tem limites". A do juízo, idem! Porém aqui estou, trabalhando no sábado (dia 26.11.2022), para dar curso a este enorme processo que tem quase 100.000 folhas. Se a parte credora está insatisfeita com a demora na solução desta recuperação judicial e entende que não deveria haver prorrogação do 'stayperiod', tem o direito de recorrer da correspondente decisão. Nada a prover, portanto. Aguarde-se a designação das AGC's de cada recuperanda. 6- INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA 6.1- Fls. 95059/95070. Nesta sede processual, nada mais a prover. Se a sociedade peticionante tem alguma pretensão a veicular contra a recuperanda, ante custos ou prejuízos causados, deverá promover a ação própria à preservação de seus direitos, no juízo competente para tal. Fica superada, portanto, a manifestação do AJ à fl. 95220, item 'i'. 7- CONFLITOS DE COMPETÊNCIA STJ 7.1- Fls. 95149/95152. CC nº 191959 - RJ. Fls. 95153/95156. CC nº 192127 - RJ. Fls. 95158/95161. CC nº 191959 - RJ. Conflitos de competência não conhecidos naquela instância. Nada a prover."

15. **Fls. 95.432/95.484**— Petição das Recuperandas requerendo, em síntese, a disponibilização do montante de R\$ 1.801.177,20 (um milhão, oitocentos e um mil, cento e setenta e sete reais e vinte centavos) do fundo recuperacional, conta judicial vinculada ao presente feito, para pagamento das verbas referentes aos 13º salários. Apresenta ainda contrato de fiança para garantia do adimplemento da dívida e propõe a devolução após o período de carência de 60(sessenta) dias em 10 (dez) parcelas de depósitos no próprio fundo recuperacional.
16. **Fl. 95.485** – Remessa.
17. **Fls. 95.486/95.890** – Petição de RENATO TADEU BARBOSA informando o recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé.
18. **Fls. 95.940/95.549** – Petição de GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, leiloeiro nomeado nos autos, requerendo requerendo que seja noticiada a apresentação do laudo de arrematação para posterior homologação e expedição da ordem de entrega dos bens arrematados.
19. **Fls. 95.550/95.577** – Petição das Recuperandas informando o endereço da atual sede administrativa da Personal, em cumprimento ao item 3.1 da r. decisão de fls. 94.542/94.545

CONCLUSÕES

Inicialmente, **em cumprimento aos itens 2.2 a 2.8 da r. decisão de fls. 95.4296/95.430**, a AJ informa que restavam aperfeiçoadas as respostas de todos os ofícios indicados, exceto os de fls. 95.188/95.189 e fls. 95.192/95.194, o que prontamente o fez, assim como os ofícios e notificações encaminhados desde o último relatório circunstanciado apresentado nos autos, conforme compilado em anexo.

Quanto ao pleito de fls. 95.486/95.890, a AJ indica que aguarda que a z. serventia certifique a regularidade do recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé para, em auxílio ao juízo, remeter ao e-mail institucional a minuta que servirá como base para o ato.

A AJ também exara ciência da informação fornecida pelas Recuperandas às fls. 95.550/95.577, em cumprimento ao item 3.1 da r. decisão de fls. 94.542/94.545.

Avnçando, **vem a Administração Judicial se manifestar nos autos acerca do pedido de fls. 95.432/95.484**. Trata-se de pedido apresentado pelas recuperandas em caráter de urgência, requerendo levantamento de crédito junto ao fundo recuperacional existente na conta judicial de nº 4900119794500. Nesse eito apresentam a justificativa de pagamento de folha, em especial 13º salário, que ao colidir com a implantação de contratos (DER, SES e UFRJ) restou prejudicada, acostando como garantia judicial emissão de carta pelo Pacific Bank – Garantias Reais e Fidejussórias Ltda.

Apenas para rememorar o intuito de criação do fundo recuperacional, antes de adentrar na manifestação acerca de sua possível disponibilidade, colacionamos trecho de ofício enviado em lote às regionais do TRT no início do ano de 2019 visando a cooperação dos juízos laborais, e cuja natureza do fundo é evidenciada:

Nessa esteira, em complementação ao ofício enviado a este douto juízo em 13/12/2018, e pela imperiosa criação de fundo recuperacional apto ao



cumprimento do Plano de Recuperação, vimos nos manifestar no sentido de que TODOS os levantamentos de bloqueios empreendidos pelo sistema BACENJUD, bem como levantamento de depósitos recursais, sejam cessados. Tal orientação de cooperação entre os Tribunais visa propiciar a remessa ao juízo da Recuperação Judicial, mediante depósito judicial no Banco do Brasil, de eventuais valores que se encontrem disponíveis às sociedades empresárias ora em recuperação, nas diversas reclamações trabalhistas, para fins de criação de um fundo de caixa destinado à Recuperação Judicial. A medida visa evitar que o levantamento de valores seja utilizado para qualquer outra finalidade que não seja o pagamento das dívidas recuperacionais, o que trará maior segurança aos credores pela formação de um ativo capaz de avultar o Plano de Recuperação Judicial, demonstrando boa-fé objetiva das sociedades empresárias pela disponibilização do erário ao juízo recuperacional, conforme pedido apresentado no bojo do processo.

Com efeito, ao nos debruçarmos sobre o pedido de levantamento ora apresentado, resta claro que se concentra em pagamento exclusivo de verbas trabalhistas de cunho alimentar, sendo necessário ressaltar que são verbas de natureza extraconcursal. Nessa toada, entende a Administração Judicial que, se tal pedido fosse apresentado ao bojo do processo de forma desnuda, sem justificativa, ou garantia de recomposição, deveria o juízo denegá-lo de pronto, uma vez que o fundo recuperacional está destinado ao pagamento de créditos concursais.

Entretanto, é preciso reconhecer que, desde o pórtico de criação do fundo recuperacional, a própria recuperanda peticionou no sentido de incentivar o crescimento de tal verba, não se opondo à ordem judicial de depósito dos valores em questão em juízo, bem como empreendendo contratação de profissional para busca de ativos, em benefício do fundo recuperacional, junto aos bancos depositários de custas recursais na Justiça Laboral, além de depósitos provenientes de processos tributários na Justiça Federal. Observa-se que o trabalho do *expert* referido é acompanhado pela Administração Judicial, sendo certo que o resultado positivo será apresentado em breve.

Diante deste cenário, em análise detida dos documentos acostados, é certo que o pedido de levantamento do valor de R\$ 1.801.177,20 (um milhão e oitocentos e um mil e cento e setenta e sete reais e vinte centavos) está sendo requerido com justificativa de destinação, plano de devolução e carta de garantia, o que denota a boa-fé no respeito à natureza de sua criação. Em contrapartida, apenas a aparente boa-fé não é suficiente ao deferimento do pleito, pelo que, passará a Administração Judicial a tecer comentários técnicos sobre o que fora apresentado na esteira do petitório de fls. 95.432/95.484.

Inicialmente, **sobre a lista de trabalhadores projetados para o mês de dezembro de 2022**, informa a Administração Judicial que procedeu ao cotejo dos meses de outubro, novembro e projeção de dezembro de 2022, com a finalidade de aferir a conformidade da lista ali apontada. Nesse sentido foram auditados a SEFIP e Relatório Gerencial de Folha de Pagamento, bem como pedido de E-social por amostragem para evitar indicação de colaborador que não se encontra ativo na folha projetada de dezembro de 2022, tudo conforme laudo técnico em anexo. Nesse sentido, cotejando todos os documentos, e considerando que parte de parcela do 13º já fora adimplida, identificou a Administração Judicial que o valor de R\$ 1.633.000 (um milhão seiscentos e trinta e três mil reais) é suficiente para cobrir os custos salariais do mês vigente dentro do projetado.

Em segundo momento, nos debruçamos sob a **garantia judicial através de emissão de carta pelo Pacific Bank – Garantias Reais e Fidejussórias Ltda.**, cotejando elementos passíveis de eventual arguição de nulidade futura tais como legitimidade de assinatura, garantia ofertada, entre outros, tendo sido identificada a aparente veracidade e higidez documental, tornando possível a sua execução em caso de não pagamento, ou seja, em caso de descumprimento das cláusulas de reembolso do fundo recuperacional, a instituição garantidora deverá arcar com o valor em questão.

Em terceiro momento, nos detivemos na observância da comprovação, através da análise do relatório de atividades, do seguimento de contratos já existentes e implantação de novos contratos, sendo possível acurar que a sociedade empresária em recuperação judicial está em **fase de soerguimento e com potencial de geração de renda e emprego, o que nos impõe o cuidado de avaliação ora despendido, nos exatos termos do Princípio da Preservação da Empresa, uma vez que estamos falando de centenas de trabalhadores.**

Ante o exposto, após a minuciosa análise, considerando a garantia apresentada e o potencial crescimento do negócio, **a Administração Judicial não se opõe ao pedido de levantamento do valor, entretanto, indica que tal quantia deve ser no exato montante apurado para pagamento do 13º salário no laudo em anexo, qual seja R\$ 1.633.000 (hum milhão seiscentos e trinta e três mil reais)** e, caso V. Exa. entenda pela possibilidade de levantamento, requer a Administração Judicial que haja a apresentação dos recibos de depósito em nome dos trabalhadores até a data de 10/01/2023 (no formato da LGPD), como forma de prestação de contas de destinação da verba, iniciando-se a sua devolução em até 30 dias da data do resgate do valor, para efeito de início de recomposição do caixa do fundo recuperacional, em respeito à reserva de erário para pagamento de créditos concursais, em dez parcelas mensais, sucessivas e iguais.

Noutro giro, objetivando a valoração do ativo financeiro depositado no fundo recuperacional, é certo que este montante se encontra em franca desvalorização junto ao mercado, já que, atualmente, existem plataformas de investimentos notoriamente conhecidas que geram rendimentos absolutamente maiores aos auferidos pelas contas judiciais.

Como se sabe, CDBs (Certificados de Depósito Bancário), LCI (Letra de Crédito Imobiliário) e LCA (Letra de Crédito do Agronegócio) são alguns dos investimentos mais conhecidos na renda fixa, modalidade conservadora para aplicação de ativos financeiros. Ademais, verifica-se que a taxa básica de juros está em um

patamar alto: a Selic está em 13,75% ao ano. Com isso, aplicações que oferecem rendimento de 1% ao mês voltaram a ser realidade, possibilitando a valorização do valor atualmente depositado em conta judicial, de maneira segura, em benefício dos credores.

Nesse sentido, a Administração Judicial requer autorização do MM. Juízo para busca de profissional habilitado à assessoria de investimentos em perfil conservador para aplicação do erário contido no fundo recuperacional, visando a recomposição do capital até a fase de pagamento dos créditos ou, alternativamente, que haja a nomeação direta para apresentação de proposta, caso haja profissional habilitado e de confiança deste Íncrito Juízo com essa expertise.

Termos em que

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261